Regimento Interno do STM

Texto aprovado em Sessão Plenária de 21.08.1967. Atualizado pelas Emendas Regimentais aprovadas pelo Plenário até 11.05.1977.

INDICE

CAPI- TULO	тfтиго	PA- GINA
I	DA ORGANIZAÇÃO	1
II III	DO VESTUARIO	6
IV	DAS LICENÇAS	7
V	DA SUSPEIÇÃO	17
VI	DO HABEAS CORPUS	18
VIIV	DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO	19
VIII	DA APELAÇÃO DOS EMBARGOS	20
X	DO MANDADO DE SEGURANÇA	20 22
ΧI	DO MANDADO DE SEGURANÇA DO RECURSO ORDINARIO AO SUPREMO TRI	
V T T	BUNAL FEDERAL	23
XIII	DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGI-	23
7111	NARIA DO TRIBUNAL	24
XIV	DA REFORMA DOS AUTOS PERDIDOS	26
ΧV	DA CORREIÇÃO	26
IVX IIVX	DAS PETIÇÕES E REPRÉSENTAÇÕES	27
XVIII	DA PRESCRIÇÃO	_ 27 27
XIX	DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURAN	21
	ÇA	28
XX	DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	29
XXI	DA REABILITAÇÃO	29
XXIII	DOS CONCURSOS	31 31
XXIV	DA LISTA TRÍPLICE	31
XXV	DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO	32
IVXX IIVXX	D'S DISPOSIÇÕES GERAIS	32
XXVIII	LAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	34 34
	THE SECTION OF THE SE	

PRIMEIRA PARTE CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Superior Tribunal Militar é o órgão supremo da Justiça Militar e compõe-se de 15 juízes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os Oficiais Generais do Exército, três dentre Oficiais Generais da Marinha, três dentre Oficiais Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco civis, com a mesma representação.

Art. 2º - O Tribunal tem sua sede na Capital da União.

Art. 3º - 0 ato da posse e do compromisso do Ministro terá lugar perante o Tribunal, em sessão ordinária, ou extraordinária, com qualquer número dos seus membros, e desse ato será lavrado termo pelo Diretor-Geral da Secretaria, em li vro especial, assinado pelo nomeado e pelos Ministros presentes.

Art. 4° - 0 Ministro nomeado poderá fazer-se representar por procurador para o ato da posse, mas a investidura no cargo só estará completa, para todos os efeitos legais, após o compromisso e o exercício.

Art. 5° - O prazo para a posse e o exercício poderá ser prorrogado por decisão do Tribunal, na forma da lei.

Art. 6º - O Ministro nomeado ingressará no recinto do Tribunal acompanhado de dois outros Ministros, previamente designados pelo Presidente, e prestará de pé o compromisso: "PROMETO CUMPRIR OS DEVERES DO MEU CARGO, OBEDECER A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DO PAÍS", findo o que receberá as insignias da Ordem do Mérito Judiciário (*) Militar, caso não faça parte da mesma na categoria de Grã-Cruz(**).

^(*) Alteração de denominação aprovada em Ata da 19ª Sessão Extraordinária do Conselho da OMJM, em 16 de agosto de 1968.

(**) Alteração constante da Sessão de 11/01/68.

A seguir, ocupará a cadeira que lhe for designa da, assinando o termo de posse, com o Presidente e os demais Ministros presentes; será saudado pelo Presidente, responderá a saudação e, encer rada a Sessão, o novo Ministro receberá cumprimentos no Salão Nobre do Tribunal.

Art. 7º - Os Oficiais Generais da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar e os Auditores, quando convocados para servirem no Tribunal, em substituição aos Ministros efetivos, entrarão em exercício sem a solenidade do artigo anterior, a qual se limitará ao compromis so legal prestado na primeira convocação; a eles competirá jurisdição plena, ressalvado o disposto no art. 8º e seu § 1º.

Art. 8º - Os cargos de Presidente e de Vice-

Presidente serão exercidos pelos Ministros eleitos em escrutinio secreto, com a presença de, pelo menos, dez Ministros efetivos do Tribusal

lo menos, dez Ministros efetivos do Tribunal.

§ 1º - 0 Ministro licenciado poderá compare
cer e tomar parte na sessão destinada à eleição
de Presidente e de Vice-Presidente, ou quando se
tratar de matéria administrativa.

§ 2º - Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição rea lizar-se-á, separadamente, para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, a do Presiden te.

§ 3º - Será considerado eleito o que obtiver, pelo menos, oito votos. Se nenhum os conseguir, ocorrerá novo escrutínio entre os dois mais vota los, considerando-se eleito o que obtiver maioria de votos. No caso de empate, no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o de maior antiguidade no Tribunal.

 \S 4º - Proceder-se-á a eleição dez dias antes do término dos mandatos, e, na sessão posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.(*)

^(*) Alteração constante da Ata da 10º Sessão, em 10/03/75.

 \S 5º - Os mandatos terão a duração de dois

nos, contados da data da posse. (*) 60 - Quando a aposentadoria de qualquer dos mandatários tiver que ocorrer durante o recesso do Tribunal, a eleição será levada a efeito antes do início do referido recesso.

§7º - 0 Presidențe ou o Vice-Presidente se licenciar por período superior a 90 dias, per

de o mandato.

Art. 9º - Compete ao Presidente:

 $^{10})$ <code>dirigir</code> os trabalhos do <code>Tribunal,presidir</code>

as sessões e proclamar as decisões;

2º) manter a ordem nas sessões, podendo pendê-las, quando for aquela alterada; fazer re tirar do recinto os que perturbarem a ordem prender os desobedientes, mandando lavrar o dev<u>i</u> do auto, bem como, cassar a palayra ao advogado

que não atender às suas observações;

3º) proceder à distribuição, por sorteio, dos processos pelos Ministros, em pública audiência, com o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal,

dando publicidade ao ato;

4º) corresponder-se, em nome do Tribunal, com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e

demais autoridades;

5º) dar posse, após o compromisso, aos Audito res e seus substitutos, Advogados-de-Ofício, Diretor-Geral, Secretário do Tribunal Pleno, Secre tário da Presidência e Diretores-de-Serviço;(**)

- 52) expedir Portarias e dema<u>i</u>s atos administr<u>a</u> tivos que forem de sua atribuição, e assinar os atos de nomeação, promoção, acesso, aposentado-ria, exoneração e demissão dos funcionários dos Serviços Auxiliares, que resultarem de 🤍 decisão do Tribunal;
- 7º) convocar sessões extraordinárias, houver matéria urgente;

^(*) Alteração constante da Ata da 10ª Sessão, em 10/03/75.

^(**) Alterado pelo bei 59 5.999, de 18/12/73.

8º) convocar os Oficiais Generais da Marinha de Guerra, do Exército da Aeronáutica Militar e Auditores, nos casos previstos neste Regimento;

9º) justificar, ou não, a falta de comparecimento do Diretor-Geral, Secretário do Tribunal

Pleno e Secretário da Presidência;

10º) prestar as informações requisitadas, no caso de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, consultando, se necessário, o relator do processo a que se referir o mesmo recurso, bem como decidir sobre o seguimento do Recurso Extraordinário:

 11°) apresentar ao Tribunal, em uma das sessõe da primeira quinzena do mês que se seguir às férias, o relatório dos trabalhos do ano ante

rior;

12º) executar e fazer executar este Regimento, expedindo para esse fim os atos necessários ao

cumprimento das resoluções do Tribunal;

13º) decidir das questões administrativas referentes aos membros da Justiça Militar ou de or dem interna do Tribunal, só submetendo a questão à deliberação do Tribunal, mediante distribuição sob a forma de Questão Administrativa, nos casos previstos em lei como atribuição privativa do mesmo Tribunal;

14º) mandar proceder na Secretaria do Tribunal à matricula dos Auditores e Advogados-de-Ofí

cio a respectivos substitutos;

15º) assinar, com o Secretário do Tribunal Ple no, as atas das sessões, depois de lidas e aprovadas

 $16\pm$) comunicar ao Presidente da República a vaga de Ministro, logo que a mesma se der, informando qual o critério para o seu preenchimento,

quando se tratar de Ministro Togado;

17º) fazer indicação ao Tribunal, na forma da lei, nos casos de provimento, pelo princípio de merecimento, dos cargos de direção da Secretaria, de promoção e acesso, bem como, encaminhar ao Tribunal os processos de exoneração e demissão dos funcionários dos Serviços Auxiliares, devidamente

instruídos. Assinar, diretamente, os atos de nomeação, promoção por antiguidade, aposentadoria e exoneração a pedido, dos funcionários dos Serviços Auxiliares;

18º) conceder salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço aos Auditores,Advogados de Ofício e seus Substitutos que tenham exercício efetivo com vencimentos permanentes:

19º) conceder férias aos Auditotres, Advogados-de-Ofício e seus Substitutos, ao Diretor-Geral, Secretário do Tribunal Pleno e ao Secretário da Presidência;

200) organizar o Gabinete da Presidência.

Art. 10 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.
Parágrafo único: Na sua ausência, o Ministro de maior antiguidade no Tribunal será o seu substituto.

Art. ll - Não estando no exercício pleno do cargo de Presidente, o Vice-Presidente funciona-

ra como os demais Ministros.

Parágrafo único: Quando o Vice-Presidente es tiver em sessão, no exercício ocasional da Presidência, poderá passar o exercício ao seu substituto, para efeito de tomar parte nos processos em pauta em que for relator ou revisor.

Art. 12 - O Procurador-Geral, na qualidade de chefe do Ministério Público e o seu órgão perante o Tribunal, terá assentona mesa, ao lado direi to do Presidente.

 \S 1º - Enquanto não for mudada a atual mesa do Tribunal, continuará o Procurador-Geral a ocupar a sua mesa, ao lado direito, no recinto das sessões.

 \S 2° - Não comparecendo à sessão do Tribunal, o Procurador-Geral far-se-á substituir pelo seu Substituto legal, designado para o ato.

Art. 13 - Sempre que assistir ao julgamento, lançará o Procurador nos respectivos acórdãos, em seguida à assinatura dos Ministros, a declaração "FUI PRESENTE", seguindo-se a respectiva data.

"FUI PRESENTE", seguindo-se a respectiva data.

Art. 14 - Os Ministas de Superior Tribunal
litar terão dois meses de rérias, que gozarão

letivamente, a partir da data que fixarem, na pri meira sessão do mês de dezembro de cada ano. (

§ 1º - Os Auditores e Advogados-de-Ofício Justiça Militar <u>terão sossenta dias de férias a-</u> nuais, que poderão gozar de uma só vez ou em par celas de trinta dias, dentro do exercício.

§ 2º - Os Substitutos da Justiça Militar rão férias iguais às dos respectivos titulares, após decorridos 365 dias consecutivos de efetivo exercício no cargo.

CAPÍTULO II - DO VESTUÁRIO

15 - Os Ministros do Tribunal usarão, du rante as sessões, o seguinte uniforme ou vestuario: os militares, túnica branca e calça cinza, os do Exército, e branco, os da Marinha de Guerra e Aeronáutica Militar; os Togados, vestes ta lares de Ministro, com faixa de cor rubi tal, tendo o uniforme ou toga bordados a ouro, nos punhos, os distintivos para Ministros do Superior Tribunal Militar estabelecidos pelos Decretos nºs 30.163, de 13 de novembro de 1951 (ar tigos 16 e 17) e 34.999, de 2 de fevereiro de 1954 (artigos 53 e 58).

Art. 16 - A fita bordada que contorna o gorro dos Ministros togados será de seda da mesma cor

da faixa.

Art. 17 - O vestuário do Procurador-Geral será idêntico ao de Ministro, mas com uma

branca e sam globo nos emblemas. Art. - Os Auditores usarão o vestuário estabelecido no decreto nº 1.326, de lº de feverei ro de 1.854, para os juízes de Direito, tendo bor dado à prata, no punho esquerdo, o distintivo que se refere o art. 15.

Art. 19 - Os Substitutos de Auditores

mesmo vestuário acima descrito. Art. 20 - O Secretário do Tribunal Pleno usará capa durante as sessões.

^(*) Atas da 2ª Sessão, em 22/03/72 e 39ª Sessão, em 19/06/73.

Parágrafo único: Esse mesmo traje será usado por quem o substituir.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Art.21 - Aos Ministros, Auditores e mais fun cionários da Justiça Militar aplicam-se, para to dos os efeitos, as disposições sobre licenças constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e leis gerais, observadas as guintes normas:

a) a licença especial não poderá ser simultaneamente, por mais de dois ministros toga dos e três militares, salvo caso excepcional,

juizo do Tribunal;

b) na concessão da licença especial fica critério do Tribunal o modo de os Ministros goza

rem os períodos parcelados;

c) o Ministro entrara no gozo da licença espe cial após o decurso do prazo de quinze dias, con tado da data da concessão;

d) durante o prazo referido na letra "c" deve rao ter preferência para o julgamento os processos em mesa em que o Ministro a ser licenciado for o relator ou revisor, não lhe sendo mais outros processos conclusos, salvo o de "habeas-corpus";

e) o Auditor entrará no gozo de licença, após o julgamento em Conselho de Justiça dos / proces-

sos com dia designado para esse fim.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO NO TRIBUNAL

Art. 22 - O Tribunal reunir-se-á, rias, três vezes por semana: às segundas, q feiras.

§ lº. – Quando houver em pauta mại processos, o Tribunal reunir-se-á em sessoe tivas e intransferíveis, durante todos os d na, até que tal medida não se faça necessár

§ 2º. - Por conveniência ou exigên Tribunal, mediante convocação do Presidente nir em sessões extraordinárias em outros di celando-se ou não as sessões ordinárias.

and the second of the second

Art. 23 - Não haverá expediente judiciário na Justiça Militar nos dias 1º de abril, 25 de agos to, 23 de outubro e 8 e 13 de dezembro de cada ano.

Art. 24 - O Presidence declarará aberta a ses são quando presentes Ministros em número de oito, pelo menos dois Togados, excluído desse número o Presidente.

Art. 25 - As sessões ordinárias começarão às 13:30 horas.(*)

Art. 26 - 0 Presidente terá assento no topo da mesa do Tribunal; o Ministro Togado mais antigo sentar-se-á na primeira cadeira à sua direita, s guindo-se os dois Militares mais antigos, depois outro Togado e, assim, alternada e sucessivamente, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal, de modo a ficar o Ministro Togado mais moderno à esquerda do Presidente e, antes desse Togado, os três Ministros Militares mais modernos.

Paragrafo único - No caso de vaga, ocorrida por motivo de morte, a cadeira do plenário que vinha sendo ocupada pelo Ministro desaparecido , ficará desocupada, a título de derradeira homenagem, pelo prazo de 60 dias ou até a posse do substituto, efetivamente nomeado, quando então será observado o disposto neste artigo. (**)

Art. 27 - O Secretário do Tribunal Pleno, ou seu substituto legal, exercerá as funções de Secretário do Tribunal e estará presente a todas as sessões, tomando assento à esquerda do Presidente.

Art. 8 - Os advogados, quando tiverem de produzir defesa oral perante o Tribunal, ocuparão a tribuna para os mesmos destinada.

Art. 29 - As sessões e votações serão públicas, se o Tribunal não deliberar em contrário, por proposta de algum Ministro, no interesse da justiça, de decoro e da disciplina, ressalvado o

 ^(*) Ata da 73ª Sessão, em 17/09/1974.
 (**) Nova redação - Ata da 53ª Sessão, em 4/8/76.
 Redação anterior - Ata da 65ªSas. 22/08/74.

disposto no artigo 307, § 8º do Código da Justiça Militar. As questões de ordem administrativa poderão ser tratadas em sessão secreta.

Art. 30 - O Presidente do Tribunal fará, por sorteio, em pública audiência, a distribuição dos processos por todos os Ministros, observando, po rém, as seguintes regras: a) processos de apelação e revisão nos crimes ém geral - relator, Ministro Togado e revisor, Ministro Militar;b) processos de apelação e revisão nos crimes de insub missão e de deserção - relator, Ministro Militar e revisor, Ministro Togado; c) processos em grau de recurso - relator, Ministro Togado; d)-processos de incompatibilidade com o oficialato-

h) - processos de apelação, embargos e revisão nos crimes contra a Segurança Nacional - relator e revisor indistintamente Ministro Togado ou Militar.

Parágrafo único. - No caso da letra "h" deste artigo, quando for relator Ministro Togado, será sempre revisor Ministro Militar e vice-versa. * Audukan 44 Ata 79 44.40.78

Art. 21 - U Ministro afastado do exercício do nor mais de 30 dias será subetituído -- Art. 31.-...

Parágrafo único. - No caso de vacância, o Tribunal decidirá da conveniência de redistribuir por todos os Ministros os processos a cargo do Ministro definitivamente afas tado.

Art. 32 - No caso de vaga, ou de convocação por licença, o novo Ministro, ou o convocado, fun cionará como relator ou revisor nos processos distribuídos ao Ministro substituído.

Parágrafo único - Reassumindo o Ministro licenciado, o Auditor convocado que, como Relator Ma Revisor houvar faito o estudo do processo, se ra chamado para o respectivo julgamento. Neste ca so, o Ministro substituído não participará do julgamento.

Art. 33 - Compete ao Relator proferir todos os despachos interlocutórios para sanar irregula

^(*) Ata da 8º Sessão, em 07/04/72.

ridades processuais e ordenar as diligências ne-

cessarias.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Relator: determinar a devolução, gos Auditores, das Representações sobre prescrição, em autos findos, nas Auditorias, para que as decidam; b) considerar prejudicados os pedidos de Habeas Corpus quan do dos autos constar que os pacientes estão liberdade ou não foram presos; c) deferir pedidos de desistência de recursos, formulados antes de serem postos em mesa. (*)

Art. 34 - Nos trabalhos das sessões var se-á a seguinte ordem: a) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; b) leitura do expediente; c) leitura de acórdão, quando solicitada por qualquer Ministros; d) apresenta ção de indicação e proposta por parte dos Ministros; e) processos ou guestões de natureza administrativa; f) suspeição oposta a Ministro; Habeas Corpus; h) pedido e recursos de prisão pre ventiva; i) mandados de segurança; j) conflitos de jurisdição; k) petições e representações; 1) agravos de despacho do Ministro relator; m) processos de competência originária do Tribunal; n) recursos propriamente ditos; o) apelações; p) em bargos; q) revisões.

Art. 35 - Logo que esteja pronto para serrela tado um processo, o relator o apresentara em me-

Art. 36 - Quando, pela ausência de alguns Ministros a sessão do Tribunal, a decisão a tomar possa carretar, pelos votos conhecidos dos Ministros a sessão do Tribunal, a decisão a tomar possa carretar, pelos votos conhecidos dos Ministros a sessão do Tribunal, a decisão a tomar possa carretar, pelos votos conhecidos dos Ministros do Tribunal. nistros presentes, a mudança de sua jurisprudên cia, o julgamento da causa ficará adiado até que o Tribunal possa mantê-la ou reformá-la, por maio ria de votos dos Ministros que a firmaram. Este adiamento não poderá exceder o prazo compreendido entre duas sessoes..

Art. 37 - São declarados de preferência processos em pauta, quando o julgamento for

^(*) DO/III-GB-13/07/70 - EMENDA REGIMENTAL Nº 3)

requerido pelo advogado constitu**ido, estand**o pr<u>e</u>

Art. 38 - As causas que, estando em mesa, não entrarem em julgamento em uma sessão por falta de tempo, terão em princípio, preferência, na sessao seguinte, salvo caso de urgência, concedi da pele Tribunal, por proposta de algum Ministro.

Art. 39 - Designada pelo Presidente a causa que entrar em julgamento e dada a palavra ao Ministro relator, este fará a exposição do fato, da marcha do processo, salientando as irregularidades que houver encontrado; resumirá os depoimentos das testemunhas e os documentos necessários ao julgamento, podendo ler os que julgar conveni ente. Se houver motivo para alguma preliminar de incompetência de foro, de coisa julgada ou de nu lidade do processo, o relator ou qualquer outro Ministro a levantará, independentemente do rela

Art. 40 - Nos casos em que possa ser aplicada pena de morte ou prisão perpétua, perda de DOSto e patente, declaração de indignidade ou incom patibilidade para o oficialato, o Tribunal só de cidirá estando presente a totalidade dos em exercício. Se não houver essa totalidade, o julgamento será adiado para a sessão seguinte.Se na segunda sessão ainda não houver essa totalida de, o julgamento se realizará havendo número legal. Observar-se-á igual disposição em qualquer processo cuja decisão possa importar em revogação da pena aplicada na forma deste artigo.

Paragrafo único - Nos casos em que possa ser imposta ao réu a pena de morte ou de prisão perpétua, o Presidente votará. Em caso de em pate aplicar-se-á o disposto no parágrafo

do artigo 59. (*)
Art. 41 - Terminado o relatório ou levantada questão preliminar, qualquer Ministro poderá solicitar esclarecimentos, e prestados estes,o Pre

^(*) Sessão de 14/06/71 -ATA de 16/6/71.

sidente, depois de se manifestar o revisor sobre o relatório ou a preliminar, dará a palavra advogado, se for pedida, podendo este fazer alegações orais pelo tem, o de 20 minutos sobre 0 processo ou a preliminar, não lhe sendo permitido tratar de assuntos estranhos ao processo, nem empregar linguagem inconveniente, sob pena lhe ser cassada a palavra, se não atender a advertência. O Procurador-Geral falará em seguida, querendo.

Parágrafo único - Se o réu tiver mais de advogado, o prazo será comum, e se o advogado for o procurador de mais de um réu o prazo será

30 minutos.

Art. 42 - Proferidos os votos e aberta a discussão, cada Ministro que não concordar com conclusão ou justificação do voto do relator do revisor, ou de ambos, poderá solicitar, de pre ferência, o uso da palavra para essa discussão , podendo cada Ministro falar duas vezes.

Art. 43 - Se, durante a discussão, algum nistro levantar nova preliminar, seguir-se-á regra do artigo 41, podendo sobre ela falar Procurador-Geral e o advogado. ~

Art. 44 - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, a começar pelas preliminares, e, após os votos dos Ministros relator e revisor, serão tomados os dos demais Ministros, segundo a ordem de colocação, a começar do Ministro mais moder-

Pará rafo único - O Ministro que não assistir ao rel jório não poderá tomar parte na discussão

e na votação do feito.

O TRIBUNAL, EM SESSÃO DE 20/08/75, QUANDO DO JULGAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES 1008 e 1009, DAS QUAIS PEDIŲ VISTAS O MINISTRO WALDEMAR TORRES DA COSTA E, NÃO ESTANDO PRESENTES À SESSÃO EM FORA FEÍTO O RELATÓRIO DOIS MINISTROS, DECIDIU, POR UNANIMIDADE DE VOTOS DOS MINISTROS PRESENTES QUE AQUELES QUE NÃO TENHAM ASSISTIDO AO RELATO-RIO PODERÃO PARTICIPAR DO JULGAMENTO, QUANDO DEREM POR ESCLARECIDOS, EM RAZÃO DOS DEBATES DE- CORRENTES DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS A PLENÁRIO PE LO MINISTRO QUE HOUVER SOLICITADO VISTAS DOS AU-TOS. (*)

Art. 45 - Iniciada a votação, qualquer Ministro poderá pedir vista do processo, devendo, com a possível urgência, apresentá-lo no Plenário pa-ra prosseguimento do jultamento (**).

Art. 46 - Apresentado novamente em mesa o processo, poderá, ainda, ser sucessivamente adiado o julgamento, se outro Ministro pedir vista. No caso contrário, proceder-se-á logo ao julgamento, se estiverem presentes o relator e o revisor.

Parágrafo único - No caso de adiamento serão computados os votos já proferidos pelos Ministros que tenham deixado de comparecer, se não forem

relator e o revisor.

Art. 47 - Qualquer voțação iniciada, salvo motivo de ordem extraordinária, a juízo do Tribunal, será terminada na mesma sessão.

Art. 48 - Apurados os votos pelo Presidente proclamará este o resultado, com a declaração dos

votos vencidos. Art. 49 - A decisão se vence por maioria votos dos Ministros, entendendo—se que aqueles que tiverem votado por pena maior, virtualmente te rão votado pela imediatamente menor.

Parágrafo único - Ocorrendo a aplicação de pe nas de natureza diversa, em falta de maioria de votos, relativamente a cada uma, aplicar-se-á regra prevista no § 2º do artigo 229 do C.J.M.

Art. 50 - Nenhum voto poderá ser proferido com fundamentação relativa à inconstitucionalidade de lei ou de certa e determinada disposição nela con tida, ou de ato do poder público, sem apresentação da preliminar de julgamento da matéria.

Art. 51 - Só pelo voto da maioria absoluta seus membros, poderá o Tribunal declarar a incons

^{(*) -} Ata da 70ª Sessão, em 17/09/75. (**)- Ata da 79ª Sessão, em 11/10/76.

titucionalidade, da lei ou de ato do Poder Públi co, não cabendo recurso dessa decisão para o pro prio Tribunal.

52 - Desprezada a preliminar de inconsti Art. tucionalidade, prossegui:-se-á no julgamento

Art. 53 - Para completar o "quorum" necessário no caso de impedimento ou suspeição de Ministros, proceder-se-á à convocação do substituto para o julgamento da questão constitucional referida nos artig**os** 50 e 51.

Art. 54 - O acórdão será redigido e nos autos pelo relator, podendo ser datilografalançado do em apel rubricado pelo relator, ressalvadas

por esta as emendas.

Parágrafo único - Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigir o acórdão, de preferência, o Ministro revisor, se o seu tiver sido vencedor. No caso contrário, essa de-signação será feita por escala, tocando a um Mi nistro togado, se o relator vencido também o for, observando-se a mesma regra com relação ao Minis tro militar, de sorte que, no primeiro caso, será designado Ministro militar se não houver Mi nistro togado vencedor, e vice-versa.

Art. 55 - O acórdão deverá conter os fundamen tos de fato e de direito da decisão proferida conforme entendimento da maioria, lançando o relator a respectiva ementa, e será assinado pelo Presidente e pelo Relator, com a declaração das funções de cada um, e pelos demais Ministros que tomarem r rte no julgamento, a começar pelo que tem asse co à direita do Presidente. O dor-Geral também assinará, na forma do artigo 13.º

Parágrafo único - Sempre que entender conveni ente, poderá o Tribunal dar instruções, nos acor dãos, aos juízes inferiores, sobre faltas ou omissões que tenha notado, para melhor aplicação dos dispositivos legais.

Art. 56 - O relator poderá levar os autos pa-ra redigir o acórdão, que será apresentado dentro de 15 dias, com a data do dia em que

sido proferido, sendo permitido a qualquer Ministros requerer que a redação do mesmo seja dos submetida à aprovação prévia do Tribunal.

 \S 10 - 0 Ministro que quiser justiricar o voto, deverá fazê-lo no prazo de uma para seu outra

sessão.

§ 2º -Se_algum Ministro que houver tomado par te na decisão do feito não estiver no exercício do cargo, ou durante o período de férias, unânime o acordão, o seu voto vencedor será declarado pelo Secretário do Tribunal Pleno apos as assinaturas dos outros Ministros, nos da ata da sessão. O Secretário certificará autos os votos vencedores e vencidos, bem como nos casos em que o Relator depois de lavrado acórdão, não possa assiná-lo por estar ausente ou licenciado, será o acórdão autenticado Secretário (*).

Art. 57 - Se se tratar de recurso criminal propriamente dito e o motivo do acórdão o exigir, os autos serão devolvidos pelo Diretor-Geral à Au ditoria de origem, para que se cumpra a decisão; se o processo for de apelação, de embargos ou de revisão, o Doretor-Geral da Secretaria comunicará, imediatamente, ao Auditor respectivo a deci-

 \S 1° - Do acórdão extrair-se-á cépia, que, devidamente autenticada pelo Diretor-Geral, será en viada ao Auditor, para os fins de direito.

§ 2º - A ciência da decisão será dada ao Pro-

curador-Geral nos próprios autos.

Art. 58 - As cópias dos Acórdãos serão enviadas para publicação, no órgão oficial, com respectivas ementas feitas pelo Relator.

Art. 59 - 0 Presidente não poderá tomar parte na discussão e votação das questões submetidas à decisão do Tribunal, salvo quando se tratar matéria de caráter administrativo, em que, além de seu voto, terá o de qualidade no caso de empa

^{(*) -} Ata da 35ª Sagran. u 19/06/70.

Parágrafo único - Nos julgamentos de Habeas Corpus ou de qualquer matéria criminal, prevale-Habeas cerá, em caso de empate, a decisão mais vel ao paciente, indiciado ou réu. (*)

Art. 60 - Todo o processo que, por del ção do Tribunal baixar à Secretaria ou a deliberaoutro qualquer destino, independentemente do acórdão, será despachado pelo relator, de acordo com a re

solução tomada.

Art. 61 - As atas das sessões serão publicadas no Diário da Justiça e lançadas em folhas da tilografadas, no dia imediato ao de sua aprovação. Resumirão com clareza tudo quanto houver ocorrito na sessão e dela constará o seguinte: dia, mās, ano e hora de abertura da sessão; nome do Presidente ou de quem o substituir; nome dos Ministros presentes e dos que deixarem de comparecer, bem como o do Procurador-Geral da Justiça Militar e o do Secretário do Tribunal Pleno; uma sumária notícia dos debates e dos assuntos resol vidos; os números dos processos apresentados em mesa e dos que foram julgados; com indicação,quan to a estes, dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença de la instância,da pena e artigo da lei em gue forem julgados incur sos, no caso de condenação e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo da lª instância e o motivo, quer convertendo o julgamento em diligência, ou adiando o mesmo; e, finalmente, a relação dos processos em mesa para o julgamento.

Paráo afo único - As publicações das atas,com as proc amações dos julgamentos no Diário da Ju<u>s</u> tiça, serão certificados nos autos respectivos , para que possam passar em julgado as decisoes.

proferidas.

^(*) Emenda ao R.I. - Sessão de 14/06/71 - Ata de 16/06/71.

CAPÍTULO V - DA SUSPEIÇÃO

Art. 62 - A suspeição oposta por alguma das partes será deduzida no prazo de cinco dias, contar da distribuição do processo, por meio requerimento, no qual se articulem, específica mente, os fatos ou razões em que a mesma se base ar, podendo o arguente juntar o rol das testemu nhas e os documentos comprobatórios. A suspeição deve preceder a outra qualquer alegação sob pena de ficar prejudicada, salvo se o seu motivo superveniente.

Art. 63 - Arguida a suspeição, o relator feito ou o Ministro a quem for distribuído o requerimento, quando recusado for o relator, manda rá ouvir o Ministro recusado, que responderá den tro de dez dias.

Art. 64 - Se o Ministro recusado aceitar suspeição, assim declarará nos autos, ficando en cerrado o incidente.

Art. 65 - Se o dito Ministro não reconhecer a suspeição, ficará suspensa a discussão do até que seja resolvido o incidente.

Art. 66 - Com a resposta do Ministro recusado ou sem ela, quando não foi dada no prazo legal, o relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas oferecidas pelo recusante, escrevendo o Secretário do Tribunal Pleno todos termos do processo de suspeição.

Art. 67 - Feito isso, o relator, na primeira sessão apresentará o processo em mesa, e, após o relatório, discutida a matéria, decidirá o Tribu nal, por maioria de votos, se procede ou não a suspeição, lavrando-se, em seguida, o acordão, na forma do que estabelecido está neste Regimento, para as decisões em geral.

Parágrafo único - O Ministro recusado não to-

mará parte no julgamento.

Art. 68 - A suspeição, desde que esteja paten te nos autos, poderá ser declarada "ex-officio" pelo relator, ou por qualquer dos Ministros, por ocasião do julgamento; o primeiro caso, o rela tor procederé na limma c arti**g**o 63 e seguintes;

no segundo caso, o Ministro recusado poderá pe - dir o prazo do artigo 62, e, se não o fizer, o incidente se decidirá imediatamente, observada a disposição do parágrafo úrico do artigo 66.

Art. 69 - A suspeição não será admitida se do processo constar que a parte conhecia anterior - mente o seu motivo, ou que, depois de conhecido o motivo, aceitou o Ministro recusado.

CAPÍTULO VI - DO "HABEAS-CORPUS"

Art. 70 - Apresentada a petição à Secretaria, será, depois de autuada, distribuída a um relator, o qual, verificando não ser caso de "Habeas Corrus", manifestamente incompetente o Tribunal ou achar-se solto o paciente, porá logo o proces so em mesa. Nos demais casos, requisitará da autoridade dada como coatora as informações necessárias, as quais deverão ser prestadas com urgên cia. (*) (**)

Art. 71 - Recebendo os autos, com as informações ou sem elas, porá o relator em mesa o pro-

 \S 1º - Se o paciente estiver presente à sessão, o relator lhe fará as perguntas que julgar necessárias ou qualquer dos Ministros, ou que fo

(*) 0 STM unanimemente modificou seu R.I., por proposta do Ministro P. Bevilaqua, dando ao Presidente do Tribunal a atribuição de decidir sobre HC de reus presos, a fim de sanar constran gimentr manifestamente ilegal, durante o recesso ou fei as (ATA da 103ª SESSÃO, DE 10/01/68 - Com petência prevista no art. 41, inciso XXVII do DE 1003/69).

(**) Por maioria o Tribunal decidiu rejeitar proposta do Min João Mendes sobre modificação do art. 70, devendo, no entanto, ser adaptado ao DL 552/69, que abre vista à Procuradoria-Geral, nos casos de HC, no que couber, e que tenha cara ter de permanente e definitivo (ATA DA 243 SES-SÃO, DE 19/05/69).

rem requeridas pelo Procurador-Geral.

§ 20 - 0 julgamento obedecera as regras esta-

belecidas no artigo 41.

§ 3° - Se o Tribunal determinar qualquer dili gência, ficará adiado o julgamento. Passando ao julgamento, o Tribunal restringir-se-á a aprecia ção da legalidade ou ilegalidade do ato.

§ 40 - As requisições que se fizerem, por de-

terminação do Tribunal, serão despachadas pelo re

lator.

§ 5º - A presença do paciente poderá ser orde nada pelo relator e, na recusa deste, pelo Tribu

§ 6º - É permitido ao paciente, por seu advo-

gado, sustentar, oralmente, durante quinze minu-tos, o pedido, logo após o relatório. § 7º - Na semana que antecede o período de fé rias, a Secretaria fará conclusão aos respectivos relatores dos autos de "habeas-corpus", com sem as informações requisitadas.

Art. 72 - O salvo-conduto, no caso de "habeas corpus" preventivo, será imediatamente expedido pelo Presidente, independentemente de acordão.

Art. 73 - 0 Procurador-Geral, nos "Habeas-Cor

pus" poderá oficiar verbalmente.

Art. 74 - Ao paciente é facultado requerer"ha beas-corpus" por telegrama, quando houver iminen te perigo de se consumar a violência.

Art. 75 - Em todos os casos em que o Tribunal, ao conceder a ordem de "habeas-corpus", reconhecer que houve abuso de autoridade, responsabilizará a mesma pelo ato praticado.

CAPÍTULO VII - DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Art. 76 - Recebidos na Secretaria do Tribunal os autos de recurso propriamente dito e declarada a data de recebimento, serão distribuídos pelo Presidente aos Ministros togados, se se tra tar de processo de forma orginaria, e aos milita res nos processos de deserção e de insubmissão, dando-se, na masmo de las ista ao Procurado . dando-se, na masmu o ista ao Procurado . Geral.

Art. 77 - Apresentado em mesa, no prazo de duas sessões, seguir-se-á o julgamento na forma dos artigos 39 e seguintes.

Art. 78 - Discutida a matíria, poderá o Tribu nal ordenar diligências que entender necessárias, para o esclarecimento da verdade, ou proferir decisão final do recurso.

Art. 79 - Lavrado o acórdão, serão os autos devolvidos, dentro de três dias, ao juiz

rior, para que cumpra o mesmo.

CAPÍTULO VIII - DA APELAÇÃO

Art. 80 - Recebidos os autos de apelação e de clarada pelo Diretor-Geral a data do recebimento, serão distribuídos pelo Presidente ao Relator

ao Revisor, a que competigem.

§ 1º - Éssa distribuição se fará por via duas escalas, sendo que as apelações distribuídas aos Ministros Togados terão como revisores Mi nistros Militares, observando-se a mesma regra em relação às distribuídas aos Ministros Militares que terão como revisores os Ministros Togados.

§ 2º - Em seguida, o Diretor-Geral abrirá vis

ta dos autos ao Procurador-Geral.

§ 3º - Recebidos os autos do Procurador-Geral serão conclusos ao Ministro-relator e ao Ministro-revisor, que os restituirá ao primeiro, com o seu visto, através da Secretaria. Art. 8' - Sendo do réu a apelação, não se po-

derá agra/ar a penalidade imposta.

CAPÍTULO IX - DOS EMBARGOS

Art. 82 - Os embargos serão oferecidos por pe tição, independentemente de vista, podendo ser articulados e acompanhados de quaisquer documen-

Parágrafo único - A verificação da data que foi apresentada a petição de embargos, quando não entregue diretamente ao Tribunal ou ao Au ditor respectivo; por estar o réu fora da sede da Auditoria, será feita pela nota ou carimbo da repartição militar em que primeiro tiver entrado a petição.

Art. 83 - A Secretaria, logo que forem apre - sentados es embargos, junta-los-á por termo aos autos, bem como a cópia do acórdão embargado com a intimação do réu e seu advogado, salvo se estes manifestarem ciência inequívoca da decisão, oferecendo logo os embargos, dentro do prazo, in dependentemente da intimação, e os fará conclusos ao relator.

Art. 84 - Não sendo recebidos os embargos, a parte que se considerar agravada pelo despacho de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação dos autos em mesa, para, na primeira sessão, mediante processo verbal, ser o despacho reformado ou confirmado. Não terá voto o Ministro que houver proferido o despacho agravado, ou seu substituto.

Art. 85 - É de cinco dias o prazo para as par

tes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Art. 86 - Opostos embargos pelo Procurador-Geral, serão enviadas cópias dos mesmos e do acórdão embargado ao respectivo Auditor, a fim de que mande dar ciência à parte, por seu advogado ou curador, para a contestação, e, findo o prazo, serão as cópias devolvidas sem demora à Secretaria do Tribunal, com ou sem a contestação.

Art. 87 - A systentação dos embargos opostos pelo acusado será oferecida na Secretaria do Tribunal, independentemente da ciência ou intimação. Art. 88 - O julgamento dos embargos obedecerá a mesma marcha processual das apelações e neletomarão parte todos os Ministros desimpedidos, ainda que não o tenham feito no primeiro julgamento.

Art. 89 - Sendo apresentados, conjuntamente, embargos de declaração, de nulidade ou infringentes do julgado, o relator submetera os de declaração ao julgamento do Tribunal, antes de resolver, individualmente, como the compete, se admis

síveis os de nulidade ou infringentes.

CAPÍTULO X - DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 90 - Conceder-se-á mandado de segurança contra ato administrativo do Presidente ou decisão do Tribunal, lesivo do direito líquido e cer

to, não amparado por "habeas-corpus".

Art. 91 - Distribuída e autuada a petição ini cial, serão os autos conclusos ao Ministro rela tor, sempre Togado, o qual, se verificar ser caso de mandado de segurança, ordenará a remessa dos a tos ao Presidente a fim de que, no prazo de 15 dias, preste as informações reputadas necessá rias, e, restituídos os mesmos, serão logo envia dos ao Procurador-Geral, para sua audiência, den tro de igual prazo.

Parágrafo único - Da decisão do relator não admitir o mandado, caberá recurso de agravo de petição, ao Tribunal, assegurando-se às partes o direito de sustentação oral, pelo espaço

de 15 minutos.

Art. 92 - Restituídos os autos ao Ministro re lator para estudo, no prazo de cinco dias, serão postos em mesa para julgamento na sessão seguin-

te, na forma do artigo 39 e seguintes. Parágrafo único - É permitido ao impetrante e aos litisconsortes admitidos, por seus advogados, sustentarem oralmente o pedido, durante 15 minu-

tos, logo após o relatório.

Árt. 3 - Da decisão, cabará recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, na forma da le tra "a", do nº II, do artigo 114, da Constitui-

ção do Brasil.

Art. 94 - O recurso será processado nos prios autos, dentro do prazo de 5 dias, contados da data da intimação ou ciência da decisão deven do o recorrente e, em seguida, o recorrido, ofe-recer as suas razoes, no prazo de cinco dias, fin do o qual serão conclusos imediatamente ao Minis tro relator que ordenará a remessa dos autos instância superior, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 95 - Aplica-se subsidiariamente a legislação comum referente a mandado de segurança.

CAPÍTULO XI - DO RECURSO ORDINÁRIO AO STF

Art. 96 - O recurso ordinário previsto nas le tras "a" e "c", do nº II, do artigo 119, nos §§ 1º e 2º, do artigo 122, da Constituição do Brasil e no artigo 47, da Lei de Segurança Nacional (DL 314, de 13-03-67) será interposto dentro de dois dias seguintes à intimação do acordão ou da publicação de suas conclusões no órgão oficial.

 \S 1º - Despachada a petição pelo relator, será aberta vista às partes pelo prazo improrrogável

de cinco dias, para apresentação de razões.

§ 2º - Findos os prazos, com arrazoado ou não, seguirá o recurso para a Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Denegada a interposição do recurso, po derá o recorrente, dentro de cinco dias,interpor agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Fe deral, devendo esse recurso subir instruído com as peças indicadas pelo agravante e, obrigatoria mente, com a certidão do despacho denegatório.

CAPÍTULO XII - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 97 - O recurso extraordinário das decisões do Tribunal, nos casos previstos no artigo 114, item III, letras "a", "b", "c" e "d",da Constituição do Brasil, será interposto em petição fundamentada dentro de dez dias seguintes à intimação do acórdão ou da publicação de suas conclusões no órgão oficial.

Art. 98 - Autuada a petição publicar-se-á avi so de seu recebimento, e ficará ela na Secretaria à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso dentro

de três dias, a contar da publicação.

Art. 99 - Findo esse prazo, serão os autos , com ou sem impugnação concarsos ao Presidente do Tribunal, que deferira, su 120, o seguimento do

recurso no prazo ce cinco dias.

Parágrafo único - Será sempre motivado o des pacho pelo qual o Presidente do Tribunal admitir o recurso ou denegar a sua interposição.

Art. 100 - O recorrente e o recorrido indicarão as principais peças do processo que, por tras

lado, devam fazer parte do recurso.

§ 1º - Admitido o recurso, mandará o Presidente do Tribunal abrir vista dos respectivos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido para que cada um, no prazo de dez dias, apresente suas alegações escritas.

 \S . Oentro de quinze dias serão os autos enviados à Secretaria do Supremo Tribunal Fede-

ral.

Art. 101 - Denegada a interposição do recurso, poderá o recorrente, dentro de cinco dias, in terpor agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, devendo esse recurso subir instruído com as peças indicadas pelo agravante, e, obrigatoriamente, com a certidão do despacho denegatorio. (Lei 3.396/02/06/58).

CAPÍTULO XIII - DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL

Art. 102 - O processo ou documentos relativos a existência do crime serão enviados ao Procurador-Geral, para que, dentro do prazo de dez dias, ofereça de úncia, se for o caso.

Art. 1 3 - Recebidos os autos com denúncia, pe dido de rquivamento ou de diligência, por parte da Procuradoria-Geral, o Presidente designará um •

Ministro Togado para relator do feito.

Art. 104 - O relator será o Ministro-Instru - tor do sumário de culpa e desempenhará as atribuições que o Código da Justiça Militar confere aos Conselhos de Justiça e aos Auditores.

Art. 105 - Recebida a denúncia pelo Ministro-Instrutor, mandará este citar o denunciado, intimar as testemunhas e prosseguirá na forma prevista na Lei nº 4.389, de 28-08-64.

Art. 106 - A formação da culpa seguirá o rito estabelecido para o processo dos crimes de compe tência dos Conselhos de Justiça das Audițorias.

Art. 107 - As funções de Ministério Público serão desempenhadas pelo Procurador-Geral.

Art. 108 - As funções de Escrivão serão desem penhadas por um funcionário graduado da Secretaria e as de Oficial-de-Justiça, pelo Chefe da Por taria ou seu substituto legal, designados Presidente do Tribunal.

Art. 109 - 0 arquivamento do inquérito e a de cretação da prisão preventiva, antes de oferecida a denúncia, são da competência do Tribunal.Na fase da instrução criminal, a decretação da prisão preventiva de qualquer acusado ou sua revoga ção, será da competência do Ministro-Instrutor despacho do mesmo, nos autos.

§ 1º - Nos casos da primeira parte do artigo, o Presidente designará um Ministro Togado para relator do feito, ficando preventa a sua competência para os demais termos do processo.

§ 2º - Funcionará como Escrivão o Diretor-Ge-

ral, até o final do incidente processual.

Art. 110 - Se o Ministro-Instrutor não receber a denúncia, proferirá decisão fundamentada, dela sendo intimado o Procurador-Geral,

Parágrafo único: O Ministro-Instrutor tomará parte no julgamento dos feitos e nos recursos in terpostos, exceto os consequentes de suas proprias decisões.

Art. 111 - Finda a instrução criminal e estudado o processo, o relator dará despacho solicitando ao Presidente a designação de dia e hora

para o julgamento. § 1º - Do despacho do Presidente serão cienti ficados o réu, seu advogado ou curador e o Minis tério Público, mediante publicação oficial, ob-servando-se o disposto no artigo 225 do C.J.M., quanto ao revel e ao que faltar à sessão.

§ 2º - No julgamento observar-se-á o disposto nos itens II a VI, do artigo 280, do C.J.M., mo-

dificado pela Lei nº 4.389, de 28/08/64.

Art. 112 - Determinada qualquer diligência, a requerimento dos Ministros, o Presidente ordenará, suspendendo a sessão.

Art. 113 - As diligências que se fizerem necessárias serão executadas de ordem do relator.

Art. 114 - As execuções das sentenças proferi das pelo Tribunal, nos processos de que trata es te capítulo, serão da competência do Presidente, na forma do artigo 332 e seguintes, do C.J.M. .

Paragrafo único - Para esse fim, o Geral funcionará como Escrivão e os auxiliares Diretorde sua Secretaria, como escreventes e oficial-de justica, observando o disposto no artigo 342 seguintes do C.J.M.

CAPÍTULO XIV - DA REFORMA DOS AUTOS PERDIDOS

Art. 115 - A petição para a reforma dos autos extraviados no Tribunal, ou na sua Secretaria, se rá distribuída ao relator que tiver funcionando processo ou seu substituto.

🖇 lº - Se se tratar de processo da competên cia originária do Tribunal, o Ministro-Instrutor

o renovará até o final.

§ 2º - Nos outros casos, o relator enviara a petição ao Auditor, da Região por honde houver corrido o processo, para que proceda a reforma.

Art. 116 - Os autos reformados substituirão os originais em seus afeitos legais; encontrados, porém, estes prevalecerão sobre aqueles.

CAPÍTULO XV - DA CORREIÇÃO

Art. 117 - 0 processo de julgamento das reições obedecerá às mesmas normas do recurso pro • priamente dito. Na distribuição das Correições observar-se-á a regra do artigo 76 (ATA da 52ª Sessão, de 5.8.70). A interposição de Correição Parcial deve ser feita na Auditoria competente, a fim de que o Juiz Auditor se manifeste a respeito e encaminhe ao Tribunal para apreciação e jul gamento (ATA da 52ª Sessão, de 5.8.70).Todas

Correições realizadas pelo Dr. Auditor-Correge - dor serão levadas ao conhecimento do Tribunal pe lo Ministro Relator sorteado (ATA da 11ª Sessão, de 14.4.72).

CAPÍTULO XVI - DA REVISÃO

Art. 118 - A petição para a revisão de proces so findo, de forma ordinária, será dirigida ao - Presidente do Tribunal e distribuída aos Ministros Togados, de preferêndia aos que não tenham funcionado anteriormente como relator e revisor do processo findo. Os de deserção e insubmissão serão distribuídos, nas mesmas condições, aos Ministros Militares.

Art. 119 - O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, ao receber a petição, juntá-la-á, por termo, aos autos do processo correspondente, abrindo vista dos mesmos ao Procurador-Geral e fa rá apensar aos autos os de igual recurso interposto pelo requerente ou co-réu, certificando-se no caso de inexistência de qualquer desses recursos.

Art. 120 - No julgamento da revisão será observado o processo de julgamento das apelações.

Art. 121 - Julgando procedente o pedido de re visão, o Tribunal poderá alterar a classificação do crime, absolver o peticionário, modificar a pena imposta ou anular o processo, não podendo, de qualquer modo, agravar a pena imposta.

CAPÍTULO XVII - DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 122 - As petições e representações obede cem ao rios dos recursos propriamente ditos. Na distribuição das Petições e Representações, coservar-se-á a regra do artigo 76 (ATA DA 52ª SES SÃO, de 5.8.70).

CAPÍTULO XVIII = DA PRESCRIÇÃO

Art. 123 - A prescrição da condenação serí de cretada pelo Tribunal ex-officio ou em virtudo

de requerimento do interessado ou representação do Ministério Público.

Art. 124 - A prescrição da ação penal será de cretada pelo Conselho de Juntiça no curso do processo e, pelo Auditor, antes do recebimento da denúncia.

Art. 125 - Não sendo a prescrição de condenação requerida pelo Ministério Público, é obrigatória a audiência do Procurador-Geral, sendo os autos em seguida, conclusos ao relator. O julgamento obedecerá as mesmas normas do recurso propriamente dito.

MEDIDAS JE SEGURANÇA

Art. 126 - A execução das medidas de segurança incumbirá ao juiz da execução da sentença, de acordo com as normas estabelecidas no Código Penal Militar, e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

Art. 127 - A decisão do Conselho de Justiça que concluir pela irresponsabilidade do acusado (artigo 94, parágrafo único do CJM), implica na isenção de pena, nos termos do artigo 35 do CPM, sendo imposta a medida de segurança prevista no artigo 97 desse Código.

Art. 128 - Proferida a decisão, será nomeado, pelo Auditor, curador ao acusado para a interpo-

sição do recurso legal.

Art. 29 - Quando se aproxime o fim do prazo mínimo e duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, a requerimento do M.P. ou de interes sado, seu defensor ou curador, ordenar o exame para a verificação da cura e cessação da periculosidade.

Art. 130 - Autuada a petição, e designado o relator, será ouvido o Procurador-Geral, se a medida não tiver sido per ele requerida, devendo ser posto em pauta para julgamento, no prazo de duas sessões.

Art. 131 - Deferido o pedido, a decisão será

comunicada ao Auditor para providenciar sobre o exame, decidindo esse, depois de ouvido o Minis tério Público, e o Diretor do estabelecimento, se deverá ou não cessar a internação. (Art. 97,§ 3º do CPM).

CAPÍTULO XX - DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 132 - O livramento condicional será con cedido pelo Auditor executor da pena, observados, no que for aplicável, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 133 - Da decisão que conceder ou negar o livramento condicional cabe recurso propriamente dito.

Art. 134 - Reformada, pelo Tribunal, a decisão denegatória do livramento condicional, baixa rão os autos ao Auditor, a fim de que determine as condições que devam ser impostas ao liberado.

Art. 135 - O livramento condicional não se aplica ao condenado por crime cometido em tempo de guerra, ou, em tempo de paz, por crime cometido contra a segurança externa do país, ou de revolta, motim, deserção, aliciação e incitamento, violência contra superior, oficial-de-dia, de serviço ou de quarto, ou sentinela, vigia ou plantão. (ART. 80 do CPM).

Art. 136 - As condições de admissibilidade, conveniência ou oportunidade serão verificadas pelo Conselho Penitenciário, a cujo Parecer não está, entretanto, adstrito o Auditor. Deverá também ser ouvido o Diretor do Estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando, e, se imposta medida de segurança detentiva, é imprescindivel o exame a que se refere o artigo 89 do Código Penal Militar.

digo Penal Militar.
Art. 137 - É obrigatória a audiência do órgão do Ministério Público.

CAPÍTULO XXI - DA REABILITAÇÃO

Art. 138 - A reabilitação será requerida ao respectivo Auditor, após o decurso de 4 a 8 agos

pelo menos, conforme se trate de condenado ou re incidente, contados do dia em que houver termina da a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, de endo o requerente indicar as localidades onde tenha residido durante aquele tempo.

Art. 139 - O requerimento deverá ser instruí-

do com os seguintes documentos:

I - Certidões que comprovem não estar o reque rente respondendo, nem ter respondido a outro processo durante o prazo a que se refere o artigo precedente;

II - Atestados de autoridades policiais ou outros cocumentos que corrovem ter residido nas localidades indicadas e mantido bom comportamento;

III — Atestados de boa conduta fornecidos por pessoas idôneas a cujo serviço tenha estado e

IV - Prova do ressarcimento do dano.

Art. 140 - O Auditor poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

Art. 141 - Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício, para o Tribunal.

Art. 142 - A reabilitação, depois de sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de I-dentificação ou repartição congênere.

Art. 143 - A condenação ou condenações anteriores não será mencionadas na folha de antecedentes do resilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Art. 144 - Indeferida a reabilitação, o pedido só poderá ser renovado após dois enos, salvo se o indeferimento se basear em falta ou insuficiência de documentos.

Art. 145 - A reabilitação será revogada, não podendo mais ser concedida, se o reabilitado vier a sofrer nova condenação. (Art.117 do CPM).

CAPÍTULO XXII - DAS QUESTUES ADMINISTRATIVAS

Art. 146 - As questões administrativas seguirão as normas que regem o recurso propriamente di to, nelas não funcionando, porém, o Procurador-Geral.

CAPÍTULO XXIII - DOS CONCURSOS

Art. 147 - Quando o provimento dos cargos de Auditor e Advogado depender de concurso de provas, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no Diário da Justiça, marcando o prazo de 60 dias para inscrições no respectivo concurso, e fará a necessária comunicação telegráfica aos Go vernadores dos Estados, solicitando-lhes a publicação da comunicação no órgão oficial do Estado.

§ 1º - Abertas as inscrições, o Presidente,ou vido o Tribunal, organizará a Comissão Examinado ra que, sob a sua presidência, será constituída por um Ministro Togado e um Ministro Militar.

§ 2º - Quando se tratar de concurso para cargo de Auditor de lª entrância, terá, porém, comissão mais um membro que será um magistrado, civil ou militar, ou então um professor da Facul dade de Direito.

 \S 30 - 0 concurso obedecerá às Instruções or-

ganizadas previamente pelo Tribunal.

Art. 148 - Não serão distribuídos processos aos Ministros que integrarem Bancas Examinadoras de Concurso, a partir do início das provas.

CAPÍTULO XXIV - DA LISTA TRÍPLICE

Art. 149 - A lista triplice para efeito promoção nos cargos de Auditor e Advogado-de-Ofi cio, de lª para 2ª entrância, será organizada pe lo Tribunal em escrutínio secreto.

§ 1º - A Secretaria fornecerá a cada Ministro a lista de antiguidade na entrância, dos candida tos e cópia dos assentamentos, na parte relativa

a elogios e penalidades.

§ 2º - No caso de empate, haverá novo escrutí nio entre os dois mais votados e persistindo o empate, considerar-se-á classificado o mais anti go na entrância.

 \S 3º - 0 candidato incluído na lista nela per manecerá, salvo se, a juízo do Tribunal, dela de va ser excluído por sua conduta posterior à clusao.

Art. 150 - Para o acesso de Audițores de entrância a Ministros, proceder-se-á na forma pre vista no artigo anterior. (*)

CAPÍTULO XXV - DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Ten Ata, da 18º fenão p 04.04. 78 = 72a jenão, 12.04.78 (quendo nº 00), alternos Art. 151 = Apresentada por escrito proposta de modificação ao presente Regimento, por qualquer Ministro, a mesma será autuada e distribuí-4 da a um relator, Ministro Togado.

🖇 lº - O Ministro relator, com os elementos que lhe forem fornecidos ou que solicitar, concluirá seu relatório, no prazo de dez dias, contados do recebimento do processo.

- § 2º Entregue o parecer do relator, o Presi dente mandará distribuir cópia do mesmo e da pro posta aos demais Ministros para, após duas sessões, na terceira, colocar em mesa a matéria, pa ra decisão final.
- § 3º Se o relator não apresentar dentro do prazo estipulado, o Presidențe procede rá como determina a parte final do parágrafo anterior.
- § 4º Em qualquer caso a decisão só será tomada com a presença da totalidade dos Ministros em exercício, ou em 3º sessão, com a maioria dos Ministros (**)

CAPÍTULO XXVI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - As dúvidas quanto à interpretação do Regimento Interno, constituirão questões

(*) SUPRIMIDO - ATA_DA 80º SESSÃO, 27-10-67. (**) ATA DA 10º SESSÃO, DE 09-04-68.

ordem, que serão decididas pelo Presidente, com recurso para o Tribunal.

Art. 153 - A Divisão de Acórdão e Jurisprudên cia, fará, ao fim de cada exercício, a consolida ção das modificações que tenham sido feitas no Regimento Interno.

Art. 154 - Cada órgão da imprensa, e outros de divulgação, poderá credenciar um profissional, pe rante o Tribunal, o qual, será inscrito em livro próprio, a cargo do Secretário da Presidência.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal por motivo de disciplina ou decoro, poderá exigir dos órgãos de imprensa a substituição do respectivo representante.

Art. 155 - A Bandeira Nacional será hasteada no Edifício do Tribunal, diariamente às oito horas e arriada às dezoito horas, observadas as prescrições contidas no Decreto-lei nº 4.545, de 31-07-42.

Parágrafo único - Em caso de luto nacional, em sinal de pesar, será a Bandeira posta à meia adriça, pelo período determinado.

Art. 156 - O Estandarte do Tribunal será has teado no início das sessões e arriado no seu encerramento.

Art. 157 - Não serão recebidos petições, memo riais, representações ou outros documentos dirigidos ao Presidente ou a qualquer membro do Tribunal, sem data e assinatura, ou em termos desreipeitosos.

Parágrafo único - As assinaturas, firmas ou rubricas serão reconhecidas, quando o Presidente considerar necessário, para fins de apuração de responsabilidade e deverão ser escritas a tinta ou lapis-tinta e seguidas da repetição completa do nome do signatário, com indicação da respectiva função, tipograficamente ou manuscrita com letra de imprensa.

Art. 158 - Os ofícios, requerimentos, processos e demais papéis, que derem entrada no Tribu nal, só terão andamento depois de passarem pelo Setor do Protocolo, devendo ser recusados os que contrariarem o disposto no artigo 157 e seu pará grafo único.

CAPÍTULO XXVII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 159 - Continuação em pleno vigor, até término dos seus prazos, os concursos já realiza dos e cuja vigência não esteja prescrita. Os con cursos em andamento e cujas instruções já tenham sido publicadas, serão realizados na forma dessas Instruções.

Art. 160 - Enquanto não se transferir para Capital Federal, o Tribunal funcionara na sua atual sede, no Estado de Guanabara e a gestão dos créditos orçamentário , a elaboração das folhas de pagamento, a organização de concorrências coletas de preços, para as Auditorias com sede nesse Estado, serão da competência da Diretoria do Serviço de Contabilidade do Tribunal.

Art. 161- O Contingente do Tribunal, constitu ído de praças do Exército, Marinha de Guerra e A eronáutica Militar, terá suas atividades reguladas pelas instruções que forem baixadas pelo Pre sidente.

Art. 162 - As Auditorias da Justiça poderão dispor de Contingente de praças, de acor do com entendimento dos respectivos Auditores com as autoridades militares.

CAPÍTULO XXVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 - Este Regimento Interno entrará

vigor na data da sua publicação.

Art. 164 - Ficam revogados, na mesma data, antigo Regimento Interno, aprovado pelo Tribunal em Sessão de 31 de janeiro de 1955 e todas as al terações nele introduzidas.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, GB, em 28 de junho de 1967. (a) Ministro General-de Exercito Olympio Mourão Filho, Presidente. Minis tro Dr. João Romeiro Neto, Vice-Presidente.Minis

tro Dr. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa. Minis tro General-de-Exército Pery Constant Bevilaqua. Ministro Tenente-Brigadeiro Armando Perdigão. Ministro Almirante-de-Esquadra Waldemar de Figueiredo Costa. Ministro Tenente-Brigadeiro Gabriel Grun Moss. Ministro Tenente-Brigadeiro Francisco de Assis Corrêa de Mello. Ministro General-de-Exército Octacílio Terra Ururahy. Ministro Dr. Al cides Vieira Carneiro. Ministro General-de-Exército Ernesto Geisel. Ministro Almirante-de-Esqua dra Sylvio Monteiro Moutinho. Ministro convocado Dr. Waldemar Torres da Costa. Ministro convocado Dr. Georgenor Acylino de Lima Torres.

EMENDA REGIMENTAL № 06

Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa. - O Exmº. Sr. Ministro Gen Ex Rodrigo Octavio Jordão Ramos, propoe ENENDA ao Regimento Interno do Superior Tribunal Militar - alteração dos artigos 31 e 32. - Retirado de pauta. O Exmº. Sr. Ministro Gen Ex Augusto Fragoso apresentará substitutivo. (ATA DA 3º Sessão/17.02.78).

EMENDA REGIMENTAL Nº 07

Relator Ministro Lima Torres. Proposta de modificação da redação do artigo 45, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. - POR MAIORIA DE VOTOS, o Tribunal aprovou a Emenda apresentada pelo Ministro GUALTER GODINHO, tendo votado a favor da mesma o Exmº Sr. Ministro-Presidente Alte Esq Hélio Ramos de Azeve do Leite. OS MINISTROS LIMA TORRES, SAMPAIO FERNANDES, FABER CINTRA, JACY PINHEIRO e RODRIGO OCTÁVIO votaram para que fosse mantida a atual redação.
PROPOSTA:

Artigo 45 - "Iniciada a votação cuelous de modi

PRUPUSIA:

Artigo 45 - "Iniciada a votação, qualquer Ministro poderá pedir vista do processo, devendo apresentá-lo no Plenário, para prosseguimento do julgamento, até a quinta sessas 32 SESSÃO, 17.02.78)

EMENDA REGIMENTAL № 09

Relator Ministro Gualter Godinho. Proposta de Emenda ao Regimento Interno, apresentada pelo Exmº Sr Ministro Ten Brig DEOCLÉCIO LIMA DE SIQUEIRA, para que seja dada nova redação ao artigo 151 e seus parágrafos. Aprovada por unanimidade a Emenda, com as modificações apresentadas pelo Ministro Relator (ATA da 18ª Sessão/04.04.78) passa a mesma a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 151 - "Apresentada por escrito proposta de modificação ao presente Regimento, com a devida justif<u>i</u> cativa, por gualquer Ministro, a mesma será autuada, e cópias serão distribuídas aos demais Ministros.

- \S 1º O Ministro que apresentar a proposta será o R $\underline{f e}$ lator da mesma.
- $\S~2^{\circ}$ A proposta será colocada em mesa pelo Relator até a 3° Sessão subsequente à da apresentação. Findo esse prazo, omitindo-se o Relator, a providência será tomada por determinação do Presidente.
- \S 3º Em qualquer caso, só será considerada aprovada a Emenda que obtiver voto favorável, no mínimo da maio ria absoluta do Tribunal Pleno ou seja, mais da meta de do número de Ministros que o compõem". (ATA DA 22 $\frac{3}{2}$ SESSÃO/12.04.78).

EMENDA REGIMENTAL Nº 10: Brasilia, DF. Relator Gualter Godinho lart.
151, \$ 10 dc RI). Proposta de emenda ao Regimento Interno, apresenta
da pelo Exm? Sr. Ministro Dr GUALTER GUDINHU, para que seja dada neva redação aos arts. 18 e 19. - O Tribunal, PUR MAIORIA DE VUTUS, aprovou a proposta de Emenda Regimental nº 10, pela qual os artiges
28 e 19 passam a vigorar com a seguinte redação: ARTIGO 18: "O Procurador-Geral da Justiça Militar toma assento na tri buna que lhe é destinada no Plenario, oficiando em tados os proces-ses que lhe foren encaminhados de acordo com a legislação em vigor. y 19 - Mas sessões de julgamento o Procurador-Geral poderã usar da palavra, sempre que for facultada as partes sustentação oraclo perante o Tribunal, ocuparão a tribuna para os mesmos destinada". perante o Tribunal, ocuparão a tribuna para os mesmos destinada".

ARTIGO 19: "As sessões e votações serão públicas se o Tribunal não Heliberar em contrárto, por proposta de algum Hinistro, no interesse da Justiça, do decoro e da disciplina, ressalvado:

I - O disposto no artigo 535, 1 60, do Codigo de Processo II - quando convocadas pelo Presidente para assunto adminis trativo, de caráter reservado, ou de economia do Tribunal, frativo, de caráter reservado, ou de economia do Tribunal, encerrados os debates, e Tribunal passará a deliberar em sessão se exerá-sem-a presença das parics, proclamada o julgomento em sersão pública. enternados os devoltes, e incomento proclamado e julgamento en heisa a publica.

§ 19 - Nas sessões previstas no inciso II deste antigo, os presença das partes e do Procurador-Geral. Podera o Tribunal, contundo, convocar especialmente qualquer pessoa para a prestação de informações ou esclarecimentos considerados necessários ao julgamento.

§ 39 - Sem prefuizo ao disposto no artigo 17, nas sissões destinadas a assuntos administrativos, de carater reservado ou de espensada a Tribunal, se assim deliberar o Plenario, podera ser dispuenções de Secretário por um dos Ministros, designado pelo Presidente. te. \$ 49 - Has Ações Originárias o julgamento será secreto, sen a presença das partes e do Procurador-Geral". O MINISTRO LINA TORRES VOTOU com restrições e o MINISTRO FABER CINTRA VOTOU contra a parte final do \$ 29 do art. 19. O Ministro-Presidente HELIO RAMOS DE AIEVEDO LEITE, com restrições quanto à redação GUIMARXES PINHEIRO]. (ATA DA 72a. Sessão, 20/09/78) Consoante o pronunciamento do Ministro Lima Torres, em Sessão de 19 do corrente, a respeito do julgamento da Emenda Regimental nº 10, para constar o voto vencido de S.Exa., acrescentando-se, igualmente, o voto do Ministro-Presidente que não saiu corretamente:

O MINISTRO LIMA TORRES votou contra a emenda, naquilo que permitia a presença do Procurador-Geral nas Sessões Secretas do Tribunal. O Ministro-Presidente, Alte Esq HÉLIO RAMOS DE AZEVEDO LEITE, a-companhou o voto do Ministro Lima Torres, acima expresso.

DA 694. SESSIO

EH: 13/09/781